



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
 SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13884.001448/2009-31
Recurso n° 111.111 Voluntário
Acórdão n° 2102-002.356 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 17 de outubro de 2012
Matéria IRPF, Despesas Médicas
Recorrente SOLANGE ESPER
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2006

Ementa:

IRPF. DEDUÇÃO. DESPESA MÉDICA.

Nos termos do art. 8º, § 2º, inc. III da Lei nº 9.250/95, somente podem ser deduzidas as despesas médicas comprovadas por meio de recibo que preencha os requisitos da lei (com indicação do nome, endereço e número de inscrição no CPF ou no CNPJ de quem os recebeu). Em alguns casos, porém, pode a autoridade fiscal solicitar que o contribuinte apresente ainda outros elementos comprobatórios da efetividade da despesa e do serviço prestado. Quando estes outros elementos não são apresentados, deve prevalecer a glosa da referida despesa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso.

Assinado Digitalmente

Giovanni Christian Nunes Campos - Presidente

Assinado Digitalmente

Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti - Relatora

EDITADO EM: 30/10/2012

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros GIOVANNI CHRISTIAN NUNES CAMPOS (Presidente), RUBENS MAURICIO CARVALHO, NUBIA

MATOS MOURA, ROBERTA DE AZEREDO FERREIRA PAGETTI, EIVANICE CANARIO DA SILVA, CARLOS ANDRE RODRIGUES PEREIRA LIMA.

Relatório

Em face da contribuinte acima identificada foi lavrada a Notificação de Lançamento de fls. 09/11 para exigência de IRPF em razão da glosa das despesas médicas (R\$ 20.100,00) deduzidas por ela em sua DIRPF 2006. Com o lançamento, o resultado de sua Declaração de Ajuste naquele Exercício passou de Imposto a Restituir (R\$ 1.328,81) para Imposto a Pagar – o qual, acrescido de multa de ofício e juros calculados até a data do lançamento totalizou R\$ 7.547,08.

Cientificada do lançamento, a contribuinte apresentou a impugnação de fls. 01/05, por meio da qual requereu o seu cancelamento, diante das robustas provas apresentadas, afirmando ainda que seria descabida a vedação de dedução de suas despesas com profissionais dentistas, já que a lei permitia tais deduções.

Na análise de suas alegações, os membros da DRJ em São Paulo decidiram pela manutenção integral do lançamento, em julgado do qual se extrai a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF Ano-calendário: 2005 DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS. RECIBOS. REQUISITOS LEGAIS.

Para fazer prova das despesas médicas pleiteadas como dedução na declaração de ajuste anual, os documentos apresentados devem atender aos requisitos exigidos pela legislação do imposto de renda pessoa física.

Incabível a dedução de, despesas médicas ou odontológicas quando o contribuinte não comprova a efetividade dos pagamentos feitos e dos serviços realizados e que o paciente ou o beneficiário dos serviços tenha sido o contribuinte ou os seus dependentes.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Do voto condutor do referido julgado é possível extrair o seguinte trecho, que esclarece a motivação para a manutenção do lançamento:

Além dos recibos apresentados o contribuinte traz em sua impugnação orçamentos com a especificação trabalhos a serem desenvolvidos, emitidos pelos pelo Dr. Francisco Rolando Issa e pelo Dr. Leonardo Luiz de Souza.

No caso vertente, os recibos apresentados não indicam o endereço dos emitentes, em desacordo com a legislação de regência indicada anteriormente, motivo pelo qual deveria o contribuinte ter apresentado demais elementos de convicção da efetividade do pagamentos, como cópia de cheques compensados ou extratos de conta corrente indicando saques suficientes para tanto.

O dependente não apresentou recibos emitidos pelo Dr. Francisco Rolando Issa e apresentou recibos emitidos por Rejane Izabel Issa, que não foram objeto de glosa, tampouco foram informados os valores e prestadora na DIRPF em foco.

A contribuinte teve ciência de tal decisão e contra ela interpôs o Recurso Voluntário de fls. 39/42, por meio do qual reiterou os termos de sua Impugnação, acrescentando que por um equívoco fizera constar de sua DIRPF que contratara os serviços do Dr. Francisco Rolando Issa quando na realidade os serviços haviam sido prestados por REJANE IZABEL ISSA, no mesmo montante. Afirmou que, caso este Conselho não determinasse de ofício a alteração de sua Declaração de Ajuste para corrigir tal informação, ela mesma o faria.

Alegou que a lei não determina que deva constar do recibo o endereço de seu emitente, razão pela qual o mesmo não poder ser desconsiderado por lhe faltar tal informação.

Os autos então foram remetidos a este Conselho para julgamento.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti, Relatora

A contribuinte teve ciência da decisão recorrida em 03.02.2011, como atesta o AR de fls. 36. O Recurso Voluntário foi interposto em 04.03.2011 (dentro do prazo legal para tanto), e preenche os requisitos legais - por isso dele conheço.

Conforme relatado, trata-se de lançamento por meio do qual foram glosadas despesas médicas efetuadas pela Recorrente ao longo do ano-calendário 2005 por falta de comprovação do efetivo dispêndio. Tais despesas seriam – segundo a Recorrente – comprovadas através de recibos acostados às fls. 20/23, bem como dos orçamentos de fls. 18.

A decisão recorrida deixou de acolher tais documentos como comprobatórios das referidas despesas, ao entendimento de que os mesmos não preenchiam os requisitos da lei para tanto, e ainda porque a Recorrente anexara aos autos recibos que foram emitidos por profissional que não constava em sua Declaração de Ajuste.

Em sede de recurso, e visando contraditar o entendimento esposado na decisão recorrida, a Recorrente esclareceu que se equivocara ao fazer constar de sua Declaração o nome do profissional Francisco Rolando Issa como beneficiário de um pagamento de R\$ 10.100,00, eis que o pagamento fora efetuado em favor de Rejane Izabel Issa, profissional emitente dos recibos anexados aos autos. Acrescentou ainda que não haveria obrigação legal para que constasse o endereço do profissional no recibo emitido para que este pudesse ser utilizado para fins de dedução do IRPF.

De fato, a legislação fiscal prevê que para que o contribuinte possa se beneficiar da dedução de suas despesas médicas do Imposto de Renda, deverá ele ter em mãos, além dos recibos competentes (que devem preencher os requisitos da lei), quaisquer outros documentos que demonstrem, ainda que minimamente, a efetividade dos serviços prestados, bem como o seu pagamento. Sem que tais provas sejam feitas, está correta a glosa das despesas médicas não comprovadas.

É o que determina o art. 8º da Lei nº 9.250/95:

Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

(...)

II - das deduções relativas:

a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias;

(...)

§ 2º O disposto na alínea a do inciso II:

I - aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;

II - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Geral de Contribuintes - CGC de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;

IV - não se aplica às despesas ressarcidas por entidade de qualquer espécie ou cobertas por contrato de seguro;

(...)

Como se vê, é imperioso esclarecer, antes de mais nada, que a lei exige sim que o endereço do profissional emitente conste do recibo emitido.

No entanto, tal obrigação pode até ser relevada nos casos em que o contribuinte logra comprovar – de forma contundente – que os serviços foram efetivamente prestados e pagos.

Voltando ao caso em exame, a Recorrente trouxe aos autos os recibos de fls. 20/23, dos quais realmente não constam os endereços dos profissionais emitentes. Caberia então a ela ter produzido outras provas que fossem suficientes a demonstrar que tais despesas foram efetivas.

Porém, não só esta prova não foi feita, como parte dos recibos acostados sequer foi firmada pelo profissional que constava da Declaração de Ajuste da Recorrente (caso do Dr. Francisco Rolando Issa). Nem se alegue que se trata de mero equívoco ou descuido, pois além de ter feito constar a errônea informação de sua DIRPF, a Recorrente também fez constar o nome do Dr. Francisco ao longo de toda a sua Impugnação, insistindo que os serviços haviam sido por ele prestados – tanto é que o orçamento acostado às fls. 18 foi assinado por ele.

Assim é que a despesa com o referido profissional – Francisco Rolando Issa, que foi objeto de glosa – é de ser considerada, de plano, como não comprovada, mantendo-se a referida glosa.

Já no caso do profissional Leonardo Luiz de Souza, a Recorrente trouxe aos autos os recibos e orçamento firmados por ele. No entanto, tais documentos, por si sós, não são hábeis a comprovar o dispêndio pretendido. Antes de mais nada, porque os recibos não preenchem todos os requisitos da lei, mas também porque a Recorrente não logrou trazer qualquer outra prova da efetividade da referida despesa.

Pelo fato de todos os seus tratamentos odontológicos aparentemente terem sido pagos em moeda corrente (de forma que o pagamento dos serviços não pode ser comprovado), caberia à Recorrente ter produzido outras provas conclusivas no sentido de que o serviço fora prestado.

Não cabe a esta Turma – pela falta de conhecimento técnico para tal – indicar que outros documentos seriam estes; porém, ciente a Recorrente de que seu pleito vem sendo negado desde a época da fiscalização, caberia a ela ter diligenciado perante os profissionais emitente dos recibos para que estes fizessem o que estivesse ao seu alcance no intuito de comprovar que os serviços foram prestados. Tal prova, porém, não foi feita; a Recorrente sequer descreveu, ainda que de maneira simples e leiga, quais teriam sido os serviços prestados por tais profissionais.

Além disso, uma análise da DIRPF de fls. 12 e seguintes demonstra que a Recorrente auferiu rendimentos totais de R\$ 49.027,81. Assim, as despesas que foram glosadas pela autoridade lançadora correspondem a quase metade de seu rendimento bruto anual. Considerando a natureza destas despesas (com serviços de dentista) – que não são, em princípio, essenciais - e sem a comprovação de que as mesmas eram imprescindíveis, não há como acolher a documentação trazida aos autos como suficiente a demonstrar a efetividade destas despesas.

Pelos motivos expostos, estão corretas as conclusões tomadas pela autoridade fiscal e também pela decisão recorrida, que devem ser privilegiadas e mantidas.

Em outras oportunidades, ao apreciar casos semelhantes, esta Turma julgadora vem assim decidindo, como se depreende do julgado a seguir transcrito, no qual são expostas, de maneira clara e precisa, as razões para a manutenção de lançamentos semelhantes ao que ora se analisa, *verbis*:

DESPESAS MÉDICAS. HIPÓTESES QUE PERMITEM A EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO EFETIVO PAGAMENTO OU DA EFETIVA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. OCORRÊNCIA NO CASO EM DEBATE. MANUTENÇÃO DAS

DESPESAS GLOSADAS. Como tenho tido oportunidade de asseverar em julgados anteriores (Acórdãos nºs 2102001.351, 2102001.356 e 2102001.366, sessão de 09 de junho de 2011; Acórdão nº 210201.055, sessão de 09 de fevereiro de 2011; Acórdão nº 210200.824, sessão de 20 de agosto de 2010; acórdão nº 210200.697, sessão de 18 de junho de 2010), entendo que os recibos médicos, em si mesmos, não são uma prova absoluta para dedutibilidade das despesas médicas da base de cálculo do imposto de renda, mormente quando as despesas forem excessivas em face dos rendimentos declarados; houver o repetitivo argumento de que todas as despesas médicas de diferentes profissionais, vultosas, tenham sido pagas em espécie; o contribuinte fizer uso de recibos comprovadamente inidôneos; houver a negativa de prestação de serviço por parte de profissional que consta como prestador na declaração do fiscalizado; houver recibos médicos emitidos em dias não úteis, por profissionais ligados por vínculo de parentesco, tudo pago em espécie; ou houver múltiplas glosas de outras despesas (dependentes, previdência privada, pensão alimentícia, livro caixa e instrução), bem como outras infrações (omissão de rendimentos, de ganho de capital, da atividade rural), a levantar sombra de suspeição sobre todas as informações prestadas pelo contribuinte declarante.

Recurso negado.

(Acórdão nº 2102-01632, julgado em 26.10.2011)

Diante do exposto, VOTO no sentido de NEGAR provimento ao Recurso.

Assinado Digitalmente

Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti